

ANO 2021

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 47/2021

OBJETO Dispõe sobre o envio de informações à Câmara de Vereadores sobre as Indicações e os Pedidos de Providências remetidos ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências

Apresentado em sessão do dia 21/06/2021

Autoria Vereador João Vitor Alves Martins

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº Retirado pelo autor



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

OEJVAM/026/2021-isl

SISCAM

Senhor Presidente,

PAUTA

Venho por meio deste solicitar a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº 47/2021, de minha autoria, para melhores estudos.

Sendo só para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de outubro de 2021.

JOÃO VITOR ALVES MARTINS
1º Secretário da Câmara Municipal de Bebedouro
VEREADOR – Líder do CIDADANIA 23

Excelentíssimo Senhor
Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
BEBEDOURO-SP

“Deus Seja Louvado”



CMB 42591/2021 06/10/2021 14:54

PARECER

Nº 1741/2021

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Imposição de atribuições ao Prefeito. Inconstitucionalidade (art. 2º e art. 61, § 1º, II, "b", CRFB/88).

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a legalidade e constitucionalidade de projeto de lei, de autoria parlamentar, que estabelece **prazo ao Poder Executivo para responder indicações** oriundas do Poder Legislativo.

RESPOSTA:

O Município deve observância obrigatória ao modelo de processo legislativo adotado pela Constituição em razão da simetria que dá unidade ao estado federativo (art. 29, *caput*, CRFB/88), bem como a princípios estabelecidos tais como o da separação e harmonia entre os poderes (art. 2º, *caput*, CRFB/88).

No tocante ao aspecto formal da matéria devemos lembrar que iniciativa das leis é, em termos simples, a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo. Como regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo, concorrentemente ao Chefe do Poder Executivo, aos Vereadores, às comissões da Câmara Municipal e, após a Constituição Federal de 1988, ao povo, dar impulso ao processo de formação das leis. Todavia, o texto constitucional estipula que determinadas matérias são de iniciativa privativa do Poder Executivo ou do



Legislativo, tais como aquelas encartadas no art. 61, § 1º (Poder Executivo) e art. 51, IV (Poder Legislativo).

O projeto ora em exame trata de gestão de órgão do Poder Executivo, e cria para este Poder obrigação de fazer - responder em 15 (quinze) dias as indicações enviadas pelos vereadores -, o que configura ingerência indevida na reserva de administração, postulado constitucional que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Ademais, a respeito da proposição "Indicação", trazemos abaixo sua definição na lição do Professor Edson Jacinto da Silva:

"A indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao chefe do Poder Executivo ou aos seus órgãos ou autoridades Estaduais, no sentido de motivar determinado ato ou de efetuar-lo de determinada maneira." (*In O vereador no Direito Municipal*. 2.ed. Leme: J.H. Mizuno, 2009. pág. 207)

Assim sendo, temos que a indicação legislativa é um instrumento dos vereadores em que são solicitadas medidas de interesse público ao Prefeito, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de sua competência privativa.

Verifica-se, portanto, que tal proposição trata-se de uma mera sugestão ao Prefeito para efetuar determinado ato vislumbrado pelos edis, tendo em vista que estes também possuem contato com os munícipes e recebem reclamações e sugestões para melhoria do município, que, nesse caso, são muitas vezes repassados ao Prefeito para sua sapiência e, caso haja possibilidade e interesse em atendê-los, assim o faz.

Isto é, o objetivo do instituto é levar ao conhecimento do Poder Executivo assuntos que os Edis entendam como importantes para a municipalidade e que caiba a este o tratamento da matéria, se assim o



entender. Nesta seara, sinalizar prazo para o Prefeito responder a cada indicação, que, comumente, são inúmeras, e que não tem obrigação de dá-las tratamento, não ajudaria na gestão administrativa.

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade do projeto de lei em análise, por afronta ao art. 2º e art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 18/06/2021 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.

Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data ___/___/___ esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente



"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

RETIRADO PELO AUTOR

Em 06/10/21

PROJETO DE LEI Nº 47 , DE 2021.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

Dispõe sobre o envio de informações à Câmara de Vereadores sobre as Indicações e os Pedidos de Providências remetidos ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte Lei de autoria do Vereador João Vitor Alves Matins:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal informará à Câmara de Vereadores sobre o encaminhamento dado às Indicações aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal e remetidas ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As informações do Poder Executivo Municipal deverão conter, no mínimo:

- I - a data do encaminhamento à Secretaria ou ao setor competente;
- II - medidas adotadas para realizar o solicitado;
- III - solução efetivamente dada;
- IV – data da finalização do solicitado;
- V – em caso de ainda não ter sido concretizada a Indicação, quando da informação a ser enviada ao Poder Legislativo Municipal:
 - a) mencionar o motivo;
 - b) citar a provável data da concretização; e

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

c) quando da decisão da não concretização de alguma Indicação, justificar este ato.

Art. 2º Fica estipulado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias para que o Poder Executivo Municipal encaminhe as informações sobre as Indicações.

Art. 3º O disposto nesta lei aplica-se também aos Pedidos de Providências.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de junho de 2021.

JOÃO VITOR ALVES MARTINS
1º Secretário da Câmara Municipal de Bebedouro
VEREADOR – Líder do CIDADANIA 23

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei apresentado tem como objetivo dar um retorno à população sobre as Indicações e Pedidos de Providências, de autoria dos senhores Vereadores e encaminhadas ao Poder Executivo Municipal, uma vez que as pessoas remetem as demandas aos Vereadores, que por sua vez as encaminham ao Poder Executivo Municipal.

Hoje, conforme legislação vigente, o Poder Executivo Municipal tem a obrigação apenas de dar resposta aos Pedidos de Informação, porém as Indicações e os Pedidos de Providências são também de suma importância, uma vez que, por meio destas matérias, ocorre o diálogo com os cidadãos e, sobretudo, são gerenciadas melhorias e soluções atinentes a serviços e obras públicas. Assim como o Pedido de Informação, as demais matérias também fazem parte do rol de atividades pertinentes ao exercício da vereança.

Neste sentido, as pessoas querem e tem o direito de obterem resposta e/ou informações sobre uma demanda por elas encaminhada aos senhores Vereadores. Com as informações prestadas pelo Poder Executivo Municipal, há condições de serem dados esclarecimentos e orientações mais precisas ao cidadão que encaminhou determinada demanda.

Para ilustrar esta demanda, os senhores Vereadores tiveram muitas indicações e ou pedidos de providências aprovadas e encaminhadas ao Poder Executivo ao longo desses dois últimos anos que se passaram, no entanto não se tem a mínima informação de quantas foram atendidas e concretizadas pelo Poder Executivo Municipal, o que ocasiona um descrédito da população ao vereador, por não termos as respostas de retorno aos contribuintes.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres Vereadores para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de junho de 2021.

JOÃO VITOR ALVES MARTINS
1º Secretário da Câmara Municipal de Bebedouro
VEREADOR – Líder do CIDADANIA 23

“Deus Seja Louvado”



CHB 41805/2021 16/06/2021 14:56